

29 da Constituição Estadual não se contrapõe ao raciocínio até aqui desenvolvido, pois fixa apenas uma obrigação de Prestação de Contas. Ainda que se conclua de tal dispositivo que o Tribunal de Contas do Estado seria o destinatário daquela Prestação de Contas, competiria a este remetê-las para quem tem a competência Constitucional para julgá-las.

Por todo o exposto, e tendo em vista se tratar a preliminar que ora suscito meu VOTO é no sentido de que esta Corte se declare incom-

petente para julgar o presente feito e remeta os presentes Autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União, a quem, nos termos do Art. 71, II e VI, da Constituição Federal, compete processar e Julgar a Denúncia.

Remeta-se, ainda, cópia do Laudo de Engenharia e dos Relatórios à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis contra a Empresa ENPLAN.

Este é o meu VOTO.

OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA, CARLOS PORTO E ANTÔNIO ANDRADE VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. GILVANDRO DE VASCONCELOS COELHO.

Denúncia formulada por Célia Almeida Cardoso

Relator: Conselheiro Honório Rocha

65ª SESSÃO ORDINÁRIA (13.06.1990)

PROCESSO T.C. Nº 6499/89

Denúncia formulada por Célia Almeida Cardoso, Vereadora da Câmara Municipal de Arcoverde, contra o Prefeito daquele Município, Julião Julú Guerra.

Relator: Conselheiro Honório Rocha

Presidente em Exercício: Conselheiro Adalberto Farias

RELATÓRIO

Preliminarmente, adoto como Relatório as Considerações todas exaradas no Relatório Prévio 167/90, da lavra do Auditor Geral, Dr. Luiz Arcoverde. Ele fez o apanhado daquilo que foi objeto da presente denúncia; estudou e discutiu o relatório apresentado pelas Auditoras das Contas Públicas Mirta Ferreira, Maria das Gra-

ças Nicodemos, Ariane Carneiro da Cunha e da Auxiliar das Contas Públicas Deise Lopes Cavalcanti. Realizaram elas um trabalho exaustivo e sério. Ouviram as pessoas que deviam ouvir e elaboraram seu relatório. Houve, além dos constantes no relatório das Auditoras, mais um depoimento, o da servidora Maria Aliete Al-

meida, que foi presidente da Comissão de Licitação.

Já na fase do Relatório Prévio da Auditoria, ela solicitou que fosse ouvida e eu concordei. O referido depoimento, colhido, aqui no Tribunal, pelo Auditor Geral, Dr. Luiz Arcoverde, consta, portanto, dos Autos.

Foi oferecida a oportunidade de defesa, conforme Resolução desta Corte. E o Prefeito

se defendeu. Foram esclarecidos alguns fatos, mas quanto às principais acusações – as **licitações e distribuição de cimento**, o que disse o Prefeito não convence, não satisfaz, não anula os atos praticados em desrespeito à legislação vigente.

Recebo, assim, em parte, a presente denúncia.

VOTO DO RELATOR

- 1 – Considerando ter havido falhas na Administração Municipal de Arcoverde, apuradas na presente denúncia;
 - 2 – Considerando que as referidas falhas são graves;
 - 3 – Considerando que a Administração Municipal de Arcoverde agiu, na quase totalidade das licitações feitas, ao arrepio da lei;
 - 4 – Considerando, segundo os Autos, **licitações orais e até por telefone com prazo de 24 (vinte e quatro) horas**;
 - 5 – Considerando a falta de escrituração no livro competente das licitações, como constataram as Auditoras das Contas Públicas, lavrando e assinando termo sobre o fato;
 - 6 – Considerando, ainda, a distribuição sistemática de cimento;
 - 7 – Considerando que tal distribuição era feita por simples memorandos do Chefe do Executivo a comerciantes;
 - 8 – Considerando que a referida mercadoria era entregue **diretamente** aos beneficiários (pessoas ditas carentes), sem qualquer comprovação do efetivo recebimento das doações;
 - 9 – Considerando que este modo de agir fere profundamente os dispositivos legais que regem a matéria, tanto na legislação federal, quanto na estadual (Decreto-Lei 2.300, de 21/11/86 e Lei 7741, de 23/10/78, vejam-se os artigos 66 ss e artigo 74);
 - 10 – Considerando, por fim, que o administrador que assim age incorre no crime de responsabilidade (Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67),
- Voto no sentido de que o Tribunal acolha, em parte, a presente denúncia; que seja aplicada ao Chefe do Executivo de Arcoverde a multa de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência (Código de Administração Financeira) e que as peças principais do processo sejam enviadas à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que seja apurada a responsabilidade dos atos ilegais que foram praticados.



Conselheiro
FERNANDO JOSÉ DE MELO CORREIA

Tem Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, turma de 1964. Conta também com Certificado de Estudos Políticos na Fundação Nacional de Estudos Políticos de Paris, entre os anos de 1966 e 1967. Foi professor assistente de Economia Política da Faculdade de Direito de Caruaru e professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, na cadeira de Direito Constitucional. Participou da Banca Examinadora de Vestibular da Faculdade de Direito de Caruaru, de 1968 a 1974. Ocupou o cargo de procurador geral da Prefeitura Municipal de Olinda e de vice-presidente da Executiva Regional do PMDB, em 1985. Foi ainda presidente da Executiva Regional do PMDB e secretário do Governo da Prefeitura da Cidade do Recife. Esteve, ainda, como secretário para Assuntos da Casa Civil do Estado de Pernambuco, entre o período de março a novembro de 1989. Chegou ao Tribunal de Contas, como conselheiro, em 30 de novembro de 1987. Foi vice-presidente do TCE e presidente do Tribunal de Contas por dois mandatos consecutivos.